



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10746.001690/95-34
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 301-29.485
RECURSO Nº : 120.910
RECORRENTE : JOAQUIM PEREIRA AGUIAR
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR - VTN - VALOR SUPERESTIMADO - ERRO NO
PREENCHIMENTO**

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua constante do lançamento, quando questionado pelo contribuinte nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94. O VTN declarado pelo contribuinte será comparado com o VTNm, prevalecendo o de maior valor (IN/SRF 16/95, art. 2º).

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.910
ACÓRDÃO Nº : 301-29.485
RECORRENTE : JOAQUIM PEREIRA AGUIAR
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias, em consonância com a Decisão DRJ/BSB-DF nº 070/96, o recorrente, tempestivamente, contesta o lançamento incidente sobre a Fazenda Bom Progresso, de sua propriedade, situada no município de Goianorte-TO, com área de 161,33 ha., cadastrada na SRF sob o nº 2.993.354-4, por entender que o Valor da Terra Nua – VTN está superestimado, além do cálculo do VTN. O equívoco deveu-se ao fato de haver considerado o tamanho da propriedade como 484,0 ha., quando o correto seria 161,33 ha. Portanto, alega erro no preenchimento da DITR/94.

Pleiteia a retificação do VTN tributado de 2.948,92 UFIR/ha., baseado em Laudo Técnico de Avaliação (fls. 08/09), elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Jaime Ribeiro dos Santos, porém, desacompanhado da respectiva ART, o qual propõe um novo VTN de 45,00 UFIR/Ha, para o imóvel objeto da lide. O VTNm estabelecido na IN/SRF 16/95 para o município de localização da já mencionada propriedade é de 41,82 UFIR/ha.

A Autoridade Administrativa pode rever o VTNm concernente à propriedade do contribuinte, quando por ele questionado, de acordo com o § 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94.

Em declarando o VTN superior ao mínimo, o recorrente pleiteia a reforma da decisão de primeira instância e retificação do VTN para a sua propriedade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.910
ACÓRDÃO N° : 301-29.485

VOTO

A Autoridade Administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua constante da notificação de lançamento, desde que questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Sendo a ART uma exigência legal, a ser efetivada no CREA da jurisdição do imóvel objeto da avaliação, a sua ausência nos autos consiste numa formalidade essencial descumprida.

Destarte, considerando o VTN declarado e o mínimo, considerando o equívoco quando da realização do cálculo para encontrar-se o VTN tributado e os demais elementos constantes dos autos e, ainda, considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para fins de manutenção do VTN declarado, de acordo com o art. 2º, da IN/SRF 16/95.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA EXECUTIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO - CEDOC3CC

10. CÂMARA

RECURSO Nº

120.910

ACÓRDÃO Nº

301.29485

*.SUJEITO A RECURSO E/OU EMBARGO DA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.*

*OBS: NO FORNECIMENTO DE CÓPIA
APOR CARIMBO COM OS DIZERES ACIMA*

em embargos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.485

Processo Nº : 10746.001690/95-34
Recurso Nº : 120.910
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Embargos acolhidos e providos para rerratificar o acórdão embargado, para não conhecer do recurso, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 301-29.485**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Atalina Rodrigues Alves e Luiz Roberto Domingo que votavam pela nulidade *ab initio*, por falta de chancela da autoridade lançadora da notificação.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.485

Processo Nº : 10746.001690/95-34
Recurso Nº : 120.910
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do ITR, exercício de 1994, tendo o contribuinte impugnado o lançamento, à fl. 01, com decisão da Delegacia de Julgamento, à fl. 15, que manteve integralmente o lançamento.

Inconformado, o contribuinte recorreu a este Conselho, à fl. 24, tendo sido proferido Acórdão desta Câmara, que deu provimento ao recurso

À fl. 36, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe embargos de declaração, alegando ter havido omissão no acórdão embargado por não ter verificado que o recurso foi intempestivo e que, também, não veio acompanhado da garantia recursal.

Os embargos foram acolhidos, pelo despacho de fl. 39, em virtude do que estão sendo submetidos, no mérito, à apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.485

Processo Nº : 10746.001690/95-34

Recurso Nº : 120.910

VOTO

Os embargos, tendo sido acolhidos, nos termos do Regimento deste Conselho, passam a ser analisados.

Resta plenamente comprovada a alegação da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional de que não se verificou, no acórdão embargado, a tempestividade da peça recursal apresentada e a presença ou não da garantia recursal.

De fato, comparando-se os documentos de fl. 19 e 24, conclui-se, claramente, pela intempestividade do recurso apresentado, com data de protocolização (30/04/98) de quase dois anos após ciência do contribuinte (10/07/96), na própria decisão recorrida.

Percebo, por outro lado, que o equívoco deve ter ocorrido pelo fato de que consta um documento, de fl. 21, onde consta a ciência do contribuinte, em data de 07/04/98. No entanto, este documento não se trata da comunicação da decisão de primeira instância, mas de solicitação de comparecimento para quitação do débito e informação de existência de possibilidade de parcelamento.

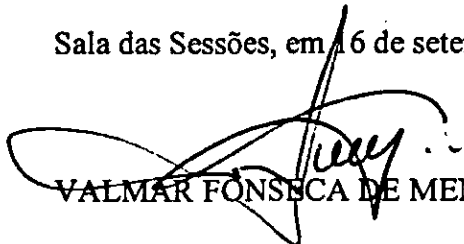
Também se verifica, pelo exame dos autos, que o recurso não veio acompanhado da garantia recursal, o que ainda poderia ser objeto de saneamento, o que não ocorre, no entanto, com a intempestividade, que não pode ser suprida.

Entendo, pois, que deva o acórdão ser retificado, no sentido de que o recurso não seja conhecido, por perempto.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam acolhidos e providos os embargos interpostos, para modificar o acórdão embargado, no sentido de não se conhecer do recurso, por preempção.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10746.001690/95-34

Recurso nº: 120.910

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.485.

Brasília-DF, 27.03.2001.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em